SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090961 - PR (2026/0153766-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO FRANCISCO TUMISKI (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Condenação criminal transitada em julgado por crime do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, com impugnação à exasperação da pena-base por culpabilidade e consequências e à agravante da reincidência, sob a alegação de ilegalidades flagrantes e requerimento de concessão de h*abeas corpus* de ofício.
3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente; embargos de declaração não acolhidos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir a condenação após o trânsito em julgado, bem como se há competência deste Tribunal Superior para apreciar revisão criminal de condenação originária de Tribunal estadual; e (ii) saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício, à vista de alegadas ilegalidades, quando a matéria não se insere na competência jurisdicional do órgão julgador, nem se presta a contornar a inadequação do meio impugnativo.

Documento eletrônico VDA59731593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ffa5dec7-f38f-47af-ab9b-e78dd6040e4d

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir tipificação, dosimetria ou fundamentos da condenação após o trânsito em julgado, sob pena de subversão do sistema recursal e de indevida supressão de instância.
6. A competência deste Tribunal Superior para processar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos da Constituição Federal, art. 105, I, e, não sendo admissível o exame de condenação originária de Tribunal estadual.
7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a competência jurisdicional do órgão julgador, conforme o art. 647-A do Código de Processo Penal, não se prestando a viabilizar análise de matéria fora da competência nem a suprir inadequação do meio de impugnação.
8. O h*abeas corpus* de ofício é medida de iniciativa do julgador em casos de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), não configurando via alternativa para burlar requisitos de recurso próprio.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 647-A, caput e parágrafo único; CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes a mencionar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ffa5dec7-f38f-47af-ab9b-e78dd6040e4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090961 - PR (2026/0153766-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO FRANCISCO TUMISKI (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação criminal transitada em julgado por crime do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, com impugnação à exasperação da pena-base por culpabilidade e consequências e à agravante da reincidência, sob a alegação de ilegalidades flagrantes e requerimento de concessão de h*abeas corpus* de ofício.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente; embargos de declaração não acolhidos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir a condenação após o trânsito em julgado, bem como se há competência deste Tribunal Superior para apreciar revisão criminal de condenação originária de Tribunal estadual; e (ii) saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício, à vista de alegadas ilegalidades, quando a matéria não se insere

Documento eletrônico VDA59090593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:46
Código de Controle do Documento: 3fbb88b0-f664-40e7-b8b5-122e861a788a

na competência jurisdicional do órgão julgador, nem se presta a contornar a inadequação do meio impugnativo.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir tipificação, dosimetria ou fundamentos da condenação após o trânsito em julgado, sob pena de subversão do sistema recursal e de indevida supressão de instância.

6. A competência deste Tribunal Superior para processar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos da Constituição Federal, art. 105, I, e, não sendo admissível o exame de condenação originária de Tribunal estadual.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a competência jurisdicional do órgão julgador, conforme o art. 647-A do Código de Processo Penal, não se prestando a viabilizar análise de matéria fora da competência nem a suprir inadequação do meio de impugnação.

8. O h*abeas corpus* de ofício é medida de iniciativa do julgador em casos de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), não configurando via alternativa para burlar requisitos de recurso próprio.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 647-A, caput e parágrafo único; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes a mencionar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO FRANCISCO TUMISKI contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente habeas corpus.

Na inicial do habeas corpus, narrou que foi condenado a 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Expôs que o aumento da pena-base em razão da culpabilidade e das consequências é ilegal, assim como a aplicação da agravante da reincidência (fls. 2/17).

Indeferi liminarmente o habeas corpus (fls. 48/49).

Documento eletrônico VDA59090593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:46
Código de Controle do Documento: 3fbb88b0-f664-40e7-b8b5-122e861a788a

Em embargos de declaração, alegou omissão, porque não se enfrentaram as ilegalidades arguidas; contradição, porque não se explicou se houve não conhecimento, indeferimento liminar por inadmissibilidade manifesta; obscuridade, porque não se individualizou por qual motivo não se concedeu ordem de ofício (fls. 53/57).

Não acolhi os embargos de declaração (fls. 71/73).

Em agravo regimental, alegou que o trânsito em julgado não impede a concessão de habeas corpus de ofício, em razão da existência de ilegalidades flagrantes, a exemplo das constatadas nestes autos. Reiterou as razões da impetração (fls. 77/92).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

A condenação na origem transitou em jugado e, assim, a impetração ora é usada em substituição à revisão criminal, o que não é admitido por este Superior Tribunal de Justiça:

> *"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que a rediscussão da tipificação dos fatos, após o trânsito em julgado, somente é possível por meio de revisão criminal, sendo inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo desse instrumento processual".*
>
> (AgRg no HC n. 1.016.352/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.).

Em complemento, a dar sequência à impetração, haveria usurpação da competência do Tribunal de origem, já que não se trata de hipótese em que este Tribunal Superior é competente para a revisão criminal (art. 105, inciso I, "e", da Constituição Federal.

A esse respeito:

> *"[...]*
>
> *3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, uma vez que o trânsito em julgado transfere a competência para o Tribunal de origem, sob pena de subversão do sistema recursal e de indevida supressão de instância.*

Documento eletrônico VDA59090593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:46
Código de Controle do Documento: 3fbb88b0-f664-40e7-b8b5-122e861a788a

> *4. A competência do STJ para processar revisão criminal limita-se a seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e), sendo inadmissível o exame de condenações originárias de Tribunal estadual.*
>
> *[...]"*
>
> (AgRg no HC n. 1.017.205/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.).

De outro lado, a concessão de habeas corpus de ofício pressupõe a competência do juiz ou tribunal, nos termos do que prevê o art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Este Superior Tribunal de Justiça não é competente para, no caso, conhecer de revisão criminal – ou de habeas corpus usado em substituição – e, nesse panorama, não há espaço à medida.

Vejamos:

> *"Mesmo a recente inclusão do art. 647-A no Código de Processo Penal, pela Lei 14.836/2024, não tem o condão de afastar a necessidade de verificação prévia da competência jurisdicional como pré-requisito indispensável à concessão de habeas corpus de ofício. Tanto é assim que o próprio caput do mencionado art. 647-A do CPP afirma expressamente que "No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus (...)".*
>
> (AgRg nos EAREsp n. 2.739.444/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.).

Ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício é medida de iniciativa do julgador. Não é brecha para que, em todo e em qualquer hipótese, mesmo naquelas em que se maneja expediente processual totalmente inadequado, a parte tenha a sua pretensão apreciada.

Vejamos:

> *"Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP".*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.939.339/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.).

Documento eletrônico VDA59090593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:46
Código de Controle do Documento: 3fbb88b0-f664-40e7-b8b5-122e861a788a

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:46
Código de Controle do Documento: 3fbb88b0-f664-40e7-b8b5-122e861a788a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.961 / PR

Número Registro: 2026/0153766-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024563520218160140 24563520218160140

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO PAULO DE MELLO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARCELO FRANCISCO TUMISKI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO FRANCISCO TUMISKI (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:12
Código de Controle do Documento: fa57012d-5210-416e-96a6-d58839f44c91

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:12
Código de Controle do Documento: fa57012d-5210-416e-96a6-d58839f44c91